

Imersões contábeis, econômicas e sociais na atualidade, *por elas*

Ana Maria Elorrieta
Angela Zechinelli Alonso
Ayana Aparecida Negrão de Jonas
Barbara Rossini Costa Longa
Cecília Moraes Santostaso Geron
Isabel Lourenço
Luciane Reginato
Marcia de Souza Montanholi

Maria Thereza Pompa Antunes
Marina Martins Brito da Cunha
Marta Cristina Pelucio Grecco
Michele Moraes Martins Oliveira
Neusa Maria Bastos Fernandes dos Santos
Romina Lima
Suely Gualano Bossa Serrati
Sônia Raquel Baptista Fernandes



**Academia Paulista
de Contabilidade**

Capítulo 7

Procedimentos Diligentes do Perito Contábil objetivando a preservação de sua relação com o Judiciário

Suely Gualano Bossa Serrati e Marcia de Souza Montanholi

“Não há no mundo grande realização que não comece pelo sonho.”

Monteiro Lobato

Introdução

O principal objetivo deste capítulo é abordar a relevância do laudo pericial contábil, que é o produto final do trabalho do perito do juízo e que serve de prova para a tomada de decisão dos magistrados, sendo necessário aperfeiçoar as técnicas que estão sendo aplicadas para se atingir a qualidade máxima. Destaca-se a adoção de procedimentos diligentes para manutenção da continuidade das nomeações e preservação de sua relação com o Judiciário.

Desta forma, para cumprir os objetivos específicos da prova pericial, foram enfatizadas as regras normativas e processuais que devem ser obedecidas pelo profissional quando da elaboração do laudo pericial e apresentou-se um “*checklist*” para o controle de qualidade.

Foi abordado inicialmente, o histórico evolutivo da Prova Pericial no Código de Processo Civil e os principais conceitos inerentes a esta importante área de atuação que é a Perícia Contábil.

Como pontos de atenção serão reproduzidos no final desta abordagem excertos de julgados que determinaram punições e penalidades aos profissionais desídiaos, que atuaram com falta de zelo.



Histórico evolutivo da Prova Pericial no Código de Processo Civil

A Perícia Judicial surgiu no âmbito do direito em 1.939, com o advento do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1.939. Em breve relato, podemos citar os principais artigos que determinaram as regras básicas da perícia judicial:

“Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.”

“Art. 129. Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de livre escolha do juiz.

Parágrafo único. O perito poderá, ser recusado pelas mesmas causas que justificam a recusa dos juízes e testemunhas e no caso do art. 131, nº II.”

Destaca-se conforme definido na referida lei, a tradução de forma singular dos objetivos da prova pericial em seu art. 254, *“Na perícia, para prova de fato que dependa de conhecimento especial, as partes poderão formular quesitos, nos cinco (5) dias seguintes à nomeação do perito, admitindo-se quesitos suplementares até a realização da diligência.”*

Portanto, havia a nomeação de um perito de livre escolha do juiz, permitindo a indicação de assistentes técnicos, pelas partes.

Ao longo dos anos, este quadro legal sofreu alterações, em especial aquelas promovidas com o Decreto-Lei n.º 8.570 de 08 de janeiro de 1.946, na qual são alterados significativamente a forma de produção da prova pericial e o papel do perito, começando pelas determinações do art. 129: *“Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem, indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes.”*

Em resumo, esses regramentos possibilitavam às partes indicarem perito único (comum), ou, havendo discordância, cada qual indicava o seu. Caso necessário, o magistrado nomeava perito de sua confiança para o desempate. Assim surge o perito desempatador. Na prática, as partes quase nunca concordavam com a indicação do perito “comum”, laudos divergentes eram quase sempre apresentados, acarretando sempre (ou quase sempre) a presença do “perito desempatador”.



Dada à complexidade desta forma de procedimento e de suas implicações quanto à agilidade processual, esta foi modificada pelo Código de Processo Civil de 1.973 (Lei nº 5.869 de 11/01/1973), ressurgindo no inciso I, § 1º do art. 421 a figura do Assistente Técnico, anteriormente prevista no CPC de 1939.

Mas, não era mais um Auxiliar da Parte, mas, antes de tudo, Auxiliares do Juízo e compromissados com a imparcialidade da mesma forma que o Perito Nomeado:

Art. 421: “O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido.”

Com a edição da Lei nº. 8.455, de 24 de maio de 1.992, ocorreram significativas modificações no desenvolvimento dos trabalhos periciais. Dentre estas modificações, citamos aquela que diz sobre a eliminação da obrigatoriedade do perito e dos assistentes técnicos, de assumirem o encargo mediante termo de compromisso, conforme determinado pela redação do art. 422:

“O assistente técnico é um auxiliar da parte e não, do juízo, razão pela qual, para não mais se exigir que preste compromisso, e para ser o excluído do rol de sujeitos submetidos às hipóteses de impedimento e suspeição.”

O assistente técnico, na prática, nunca funcionou com imparcialidade, assim com o advento dessa lei o assistente técnico passou a desempenhar seu verdadeiro papel, de auxiliar da parte, que irá concordar, criticar ou complementar o laudo do perito judicial.

Em 16 de março de 2015 foi sancionado o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), que passou a vigorar em 18 de março de 2016 e está vigente até os dias atuais. Essa legislação consolidou várias inovações de impacto, destacando-se a formação de cadastro, avaliações periódicas para manutenção do cadastro, com ênfase na atualização do conhecimento, na comprovação de especialização e na experiência profissional, além do estabelecimento de regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito quando da elaboração do laudo pericial.

Os regramentos do Código de Processo Civil/2015 – Capítulo XII - Das Provas – Seção X - Da Prova Pericial – Arts. 464 a 480 - exigem e cobram responsabilidade, conhecimento e zelo por parte dos profissionais que labutam no ambiente pericial.

- Exigem Transparência e equidade nas nomeações;
- Privilegiam o conhecimento;



- Exigem capacitação técnica;
- Reforçam a necessidade de conhecimento técnico especializado, para prestigiar o resultado útil ao processo;
- Formação profissional continuada;
- Valorização da prova pericial, reconhece a importância e relevância da perícia.

O histórico das normas que regem os procedimentos judiciais indica que a melhoria contínua é um requisito essencial na promoção da justiça e da cidadania.

Conceituações Iniciais

Etimologicamente, a palavra Perícia se origina do latim *Peritia* e significa “*conhecimento adquirido pela experiência*”, “*habilidade, destreza, proficiência*”.

No âmbito das perícias judiciais, a atividade pericial é regida pelo Código de Processo Civil, Capítulo III, da Seção II, do qual destacamos o que preceitua o art. 156 e seu parágrafo 1º:

“art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.”

A Prova Pericial é um dos meios de prova admitidos em Direito, utilizada em juízo, conforme Código de Processo Civil, Capítulo XII – Das Provas: *Prova Pericial* (Seção X - dos artigos 464 ao 480), visando a defesa dos interesses das partes litigantes, consistindo-se de exames, vistorias ou avaliações, adequadamente tratados segundo a metodologia científica necessária, e segundo a regulamentação normativa e legal pertinente, utilizada para se provar a veracidade/existência das circunstâncias dos fatos alegados ou contestados pelas partes, a ser realizada por especialista na área relativa à questão discutida nos autos.

A Perícia Contábil, de acordo com a definição dada pela Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil, de 19 de março de 2020, têm-se:



“A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a trazer à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e com a legislação específica no que for pertinente.”

Nos ensinamentos de Adacir Reis¹ (Portal Migalhas, publicação 5.517):

“Nas hipóteses em que a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado, o juiz determinará, de ofício ou por requerimento de uma das partes, a produção de prova pericial.

A perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz com um conhecimento especializado que ele não possui, de modo a lhe dar condições objetivas para que tome a melhor decisão possível, formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas.

O resultado do trabalho do perito, expresso no laudo pericial, tem o potencial de influenciar decisivamente o magistrado na formação de sua convicção. Portanto, é uma das provas mais sensíveis do processo civil, digna de merecer toda a atenção do legislador, a começar pelos critérios de escolha do perito.”

Segundo Gonçalves² (1968, p.7): *“A perícia contábil é, pois, o exame hábil [...] com o objetivo de resolver questões contábeis, ordinariamente originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei.”*

Dentre as inúmeras definições de perícia contábil que podemos encontrar na literatura específica, uma delas que delimita de forma adequada está descrita por Ornellas³(2017, p. 16/17):

“A perícia contábil inscreve-se num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos ou de questões patrimoniais controvertidas.

A perícia contábil tem por objeto central as questões contábeis patrimoniais relacionadas com a causa, as quais devem ser verificadas, e, por isso, são

¹ Reis, Adacir – A prova pericial e o perito no novo Código de Processo Civil, Migalhas, 23/10/2015;

² Gonçalves, Reynaldo de Souza. Peritagem Contábil. Rio de Janeiro – Forense, 1.968, pág. 7;

³ Ornelas, Martinho Maurício Gomes de. Perícia Contábil. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2017, págs. 16/17.



submetidas à apreciação técnica do perito, que deve considerar, nessa apreciação, certos limites ou “caracteres essenciais”.

Independentemente dos procedimentos a serem adotados, são caracteres essenciais da perícia contábil: a) limitação da matéria; b) pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas; c) metuculoso e eficiente exame do campo prefixado; d) escrupulosa referência à matéria periciada; e) imparcialidade absoluta de pronunciamento.”

Tomando-se as definições e ensinamentos, pode-se afirmar que a função primordial da prova pericial judicial é proceder a extração da verdade formal, através dos fatos relativos à lide, alicerçada em um conjunto de procedimentos técnicos e científicos, fundamentada em documentação fidedigna, transformando-os em certeza técnica, visando o auxílio à justiça, proporcionando ao magistrado as certificações de ordem técnica necessárias para subsidiá-lo na tomada de decisões judiciais e aplicação da lei correspondente.

Conceituado no item 2 da Norma Brasileira de Contabilidade - PP 01 (R1), Perito Contábil é:

2. *Perito é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal (devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada) ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:*

(a) Perito do Juízo é o contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil;

(b) Perito Arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;

(c) Perito Oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado;

(d) Assistente Técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.



A realização de Perícias Contábeis, tanto judiciais quanto extrajudiciais, constitui atribuição privativa dos contadores habilitados, bem como o exercício do profissional como Perito Assistente/Assistente Técnico. (art. 26 do Decreto Lei 9295/1946).

Quanto às oportunidades de atuação em colaboração com a Justiça, concentraremos nossas abordagens nas funções de Perito do Juízo (letra “a” do item 2 da NBC PP 01 (R1) e art. 465 do CPC/2015) e Assistente Técnico (letra “d” do item 2 da NBC PP 01 (R1) e inciso II do § 1º do art. 465 do CPC/2015).

“Art. 465: O juiz nomeará Perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito [...];

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.”

Perito do Juízo

- *O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. (art. 465 do CPC/2015).*
- É um auxiliar da justiça (Art. 149 do CPC/2015).
- É um profissional de confiança do magistrado (“olho técnico do Juiz”), com formação superior (nível universitário), devidamente inscrito no órgão de classe competente (contador regularmente registrado em CRC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.
- Qualidades específicas: imparcialidade, confiança do Juízo, ter a consciência de que não é o julgador da ação e habilidade para comunicação: escrita e falada (desenvolver competência de falar com o juiz, cartorários, assistentes técnicos, advogados, eventualmente com as partes).

Funções do Perito do Juízo

- Estar comprometido com a verdade;
- Colaborar com a justiça esclarecendo fatos ou alegações das partes, objetivando dar assistência ao magistrado e as partes na condução da melhor solução técnica para o conflito que lhes foi apresentado;



- A função pericial requer enorme compromisso, dedicação e zelo profissional, deve ser conduzida de forma íntegra, idônea, justa e isenta (independente e imparcial);
- É de grande responsabilidade, pois exerce papel relevante para a Justiça e para a sociedade.

Assistente Técnico

- É um profissional de confiança da parte (inciso II do art. 465 do CPC/2015);
- É um sujeito parcial do Processo – atua como auxiliar técnico das partes;
- Pode ser indicado pela parte litigante em um processo judicial;
- É importante para instaurar o contraditório sobre a matéria técnica;
- De acordo com o Art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946: perícia contábil é atribuição profissional privativa de contador diplomado;
- Qualidades específicas: capacidade de poder convencer o Perito Judicial dos pontos técnicos defendidos pelo seu assistido.
- Cuidados: limites técnicos-científicos e éticos.

A escolha do assistente técnico não segue os motivos de impedimento e suspeição do perito do juízo, conforme o § 1º do art. 466 do CPC:

“Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”

Função básica do Assistente Técnico

Auxiliar a parte que o contratou, acompanhando o trabalho do Perito Judicial no desenvolvimento e na elaboração do laudo pericial, fornecendo-lhe informações de interesse da perícia. Auxilia na elaboração de quesitos, de forma a obter respostas que irão contribuir para o esclarecimento das questões técnicas de interesse da parte, objetivando o ganho da causa.

**Tabela 1** – Diferença entre Perito do Juízo e Assistente Técnico

Perito do Juízo	Assistente Técnico
1. Nomeado pelo Juiz (art. 156 do CPC)	1. Indicado pela parte (Autor/Réu) (§ 1º do art. 465 do CPC)
2. Profissional de confiança do juiz (art. 156 do CPC)	2. Profissional de confiança da parte (§ 1º do art. 465 do CPC)
3. Sujeito às regras do impedimento ou suspeição (Art. 467 do CPC)	3. Não está sujeito às regras do impedimento ou suspeição (art. 466 do CPC)
4. Contador habilitado (art. 156 do CPC)	4. Contador habilitado (art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46)
5. A seu critério ou não poderá trabalhar em conjunto com o perito assistente	5. Aguardará posicionamento do perito do juízo para realização de trabalho em conjunto
6. Substituído por decisão do MM. Juízo	6. Substituído pela parte que o contratou
7. Produto final do Seu trabalho: Emissão de Laudo Pericial. art. 473 do CPC (define estrutura de Laudo Pericial)	7. Produto final do seu trabalho: Emissão de Parecer Técnico sobre o Laudo Pericial, parágrafo único do § 1º do art. 477 do CPC
8. Honorários arbitrados pelo MM. Juízo e depende da determinação judicial para recebimento de seus honorários, mediante Mandado de Levantamento Judicial expedido pelo E. Cartório (art. 95 do PC)	8. Honorários contratados e recebidos diretamente da parte que o indicou (art. 95 do CPC)
9. O prazo para entrega dos trabalhos é determinado pelo MM. Juízo (art. 157 do CPC)	9. O prazo de manifestação para opinar sobre o laudo do perito é de 15 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial (§ 1º do art. 477 do CPC)

Requisitos Obrigatórios – Perito Contábil

O exercício da função de Perito(a) Judicial é prerrogativa dos profissionais legalmente habilitados, na estrita dicção do art. 156 do CPC/2015. Profissional legalmente habilitado é aquele previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe:

- Ser bacharel em Ciências Contábeis, devidamente registrado e em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade;
- Ter conhecimento e manter-se atualizado sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade (especialmente: NBC TP 01 e NBC PP 01), as legislações pertinentes



- à atividade pericial abrangidas pelo Código do Processo Civil, Código Civil, Código Penal, bem como a legislação atinente à matéria periciada;
- Os profissionais devem verificar *sempre* as orientações, diretrizes e procedimentos definidos no *Código de Ética Profissional do Contador* (Resolução CFC NBC PG01/2019 entrou em vigor no dia 01/06/2019), para executar o seu trabalho com segurança, sob a proteção do CEPC;
 - Ter conhecimento específico sobre o objeto da perícia a ser realizada. O artigo 465 do CPC/2015 impõe ao juiz o dever de nomear apenas "*perito especializado no objeto da perícia*";
 - É obrigatório ser cadastrado no Cadastro dos Tribunais a que se vinculam os Juízes (no caso de Perícia Judicial);
 - É facultativo ser cadastrado no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC, (Resolução CFC nº 1502/2016), vinculado ao Conselho Federal de Contabilidade-CFC;
 - É obrigatória a comprovação da sua habilitação profissional: o perito pode anexar a Certidão de Regularidade (Habilitação) Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade desde o primeiro ato de sua manifestação e ao assinar trabalhos de natureza pericial (laudo ou parecer), seja perícia judicial, extrajudicial ou arbitral, de acordo com os itens 5 da NBC PP (R1) 01 e 36 da NBC TP(R1) 01.

Cadastro de Peritos nos Tribunais de Justiça

Como é nomeado o perito judicial?

Resposta: O procedimento de nomeação segue o rito definido pelo Código de Processo Civil, artigo 156:

art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.



Como se pode solicitar para trabalhar na função de Perito do Juízo em processos judiciais e como o profissional é contratado?

Resposta: O primeiro contato com a vara cível (TJSP) se dá pelo pedido de habilitação para atuar na Vara Judicial, criando elo entre o Perito e a Justiça, um como futuro (potencial) auxiliar da justiça e outro como usuário principal dos serviços deste auxiliar.

No Tribunal de Justiça de São Paulo o processo físico (“papelada”) foi substituído pelo Portal dos Auxiliares da Justiça. O prontuário para o processo de habilitação é digital, com seleção das varas/fóruns onde o Perito (auxiliar da Justiça) pretende atuar. A regularidade dos documentos e a capacitação técnica, bem como a habilitação profissional permitem a habilitação, que precede à nomeação.

A atuação é desenvolvida pela apresentação profissional aos juízes e diretores dos Cartórios das Varas, nas diferentes esferas (Cível Estadual, Federal, Fazenda Pública, Trabalhista) em que o interessado considerar e comprovar deter expertise e habilitações exigidas, ingressando nos Cadastros pertinentes. Cada Tribunal manterá o seu cadastro de peritos. Desde 28/11/2016, está disponível o Portal de Auxiliares da Justiça (TJSP) para cadastramento dos interessados.

O TJSP explica que o Portal de Auxiliares da Justiça – www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica – destina-se ao cadastro de profissionais interessados em atuar como peritos, tradutores, intérpretes, leiloeiros públicos oficiais, administradores, administradores judiciais em falências e recuperações judiciais, liquidantes, inventariantes dativos e outros. O sistema permite um único cadastro para todas as comarcas, circunscrições e regiões judiciárias do Estado de São Paulo. As informações vão para um banco de dados para consulta dos magistrados que precisam nomear especialistas em processos. A plataforma reduz rotinas repetitivas e elimina a necessidade de distribuição de documentos e currículos pelos auxiliares da Justiça a cada uma das unidades judiciais do Estado. Também está de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, transparência e publicidade.

Sou perito(a) cadastrado(a) e meu nome não aparece na consulta pública.

Resposta: O nome aparecerá na consulta pública após o primeiro cadastro de nomeação judicial pela unidade judicial. Por outro lado, o nome é visualizado internamente por magistrados e funcionários, havendo ou não nomeação cadastrada. A Consulta Pública só exhibe os nomes dos auxiliares que já foram nomeados através do sistema. (fonte: Informações Gerais – Portal dos Auxiliares da Justiça)



Cadastro Nacional de Peritos Contábeis – CNPC do CFC

O Conselho Federal de Contabilidade-CFC, para atender às exigências do Código de Processo Civil/2015, especificamente o seu artigo 156, criou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC, por intermédio da Resolução nº 1.502 de 19 de fevereiro de 2016.

Objetivo: oferecer ao Judiciário brasileiro uma lista de profissionais qualificados para atuar como Peritos Contábeis.

A participação do contador no CNPC/CFC é voluntária. Não substitui a inscrição nos cadastros eletrônicos que estão sendo disponibilizados nos Tribunais de Justiça (Resolução CNJ 233/2016).

Mas é um importante diferencial para constar no currículo do profissional, chancela de qualidade, pois exige que os peritos inscritos cumpram o PEPC (Programa de Educação Profissional Continuada – 40 horas/ano).

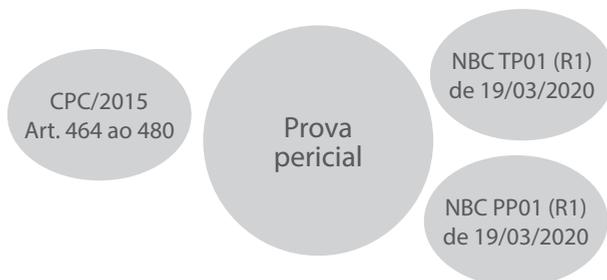
Desde janeiro de 2018, o ingresso no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis está condicionado à aprovação no exame de Qualificação Técnica (EQT) para perito contábil (NBC PP 02 de 2016), objetivando aferir o nível de conhecimento e a competência (capacidade) técnico-profissional necessários para o contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil. A aprovação assegura ao contador a inscrição automática no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1519/2017).

A permanência do profissional no CNPC/CFC está condicionada ao cumprimento do Programa de Educação Continuada-PEPC – NBC PG 12(R3).

Agora passamos a discorrer sobre as regras processuais e normativas que devem ser obedecidas pelo profissional quando da elaboração do laudo pericial.

Regras normativas e processuais que devem ser obedecidas pelo profissional quando da elaboração do laudo pericial

Regras processuais e normativas





Conforme anteriormente abordado, o Código de Processo Civil/2015, na seção X em seu Capítulo XII – Das Provas, define que a Prova Pericial é um dos principais meios de provas admitidos em processos judiciais.

Destaca-se que a prova serve à demonstração de existência dos fatos, mas apenas daqueles necessários ao deslinde da controvérsia e que tenham sido alegados por uma parte e negados pela outra. O novo CPC trouxe os fatos que não dependem de prova:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

A atuação do perito em um processo judicial está regulamentada pelos artigos do Código de Processo Civil/2015 inerentes ao perito e à perícia, a atividade pericial está regulada pelas entidades reguladoras das profissões, no caso do contador, o Conselho Federal de Contabilidade e vinculada à obediência de normas legais e/ou infralegais pertinentes ao(s) tema(s) em discussão no processo.

Portanto, o contador para realizar perícias judiciais deve conhecer os procedimentos processuais, obedecer aos preceitos de conduta profissional (NBC PP01 (R1) – Perito Contábil), padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional (NBC TP01 (R1) – Perícia Contábil) e aos artigos do Código de Processo Civil/2015 relacionados com a prova pericial e o perito, dentre outras legislações e regulamentações pertinentes ao(s) objeto(s) e fatos discutidos nos autos.

As Normas Brasileiras de Contabilidade, sejam elas Profissionais ou Técnicas, estabelecem preceitos de conduta profissional, padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional.

A Norma Profissional do Perito Contábil e a Norma Técnica da Perícia Contábil surgiram em 1992, foram revisadas em 1999, 2009, 2015 e por último em 2019, sendo publicada no DOU em 27/03/2020.

Essas duas Normas Brasileiras de Contabilidade pertinentes à área da Perícia foram revisadas em 2019 e sofreram adaptações para alinhamento e harmonização com o CPC/2015. (<https://cfc.org.br> – legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade):

- **Norma Profissional** – estabelece as regras de conduta profissional, e estão regulamentadas quanto ao Perito Contábil, pela NBC PP 01/2020 (R1), em



vigor desde 27/03/2020 (estabelece diretrizes e critérios inerentes à atuação do contador na condição de perito – Alcance: aplica-se aos contadores que exercem a função pericial.

- **Norma Técnica** – estabelece conceitos doutrinários, diretrizes e procedimentos técnicos-científicos a serem observados quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, e estão regulamentadas, quanto à Perícia, pela NBC TP 01/2020 (R1), em vigor desde 27/03/2020.

De acordo com o regramento processual (Lei nº 13.105/2.015), o ponto de partida é quando o magistrado determina a realização da prova pericial para a comprovação de determinado fato alegado e/ou contestado pelas partes, a qual se dará por intermédio do trabalho de um perito, de um especialista no tema técnico referente ao fato alegado.

O magistrado deve, em decisão motivada e fundamentada, designar o perito especializado para a produção da prova técnica, já fixando, na mesma decisão, o prazo necessário para a entrega do laudo. (art. 465 do CPC).

O parágrafo segundo do artigo 465 do CPC determina que o perito apresente, em cinco dias contados de sua intimação, sua proposta de honorários, seu currículo, com a comprovação de sua especialização, e seus contatos profissionais.

O parágrafo primeiro do art.465 do CPC, determina que em quinze dias, contados da intimação da decisão acima referida, as partes possam arguir o impedimento ou a suspensão do perito (caso haja elemento para isso), indicar seu assistente técnico e apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo.

As partes serão intimadas da proposta de honorários, querendo podem se manifestar em cinco dias. Após o juiz arbitrará o valor, intimará as partes para fins do art. 95 (§3º do art. 465 do CPC). A quantia arbitrada pelo Juízo será recolhida em depósito bancário à ordem do Juízo e será corrigida monetariamente (§2º do art. 95).

O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, o remanescente será pago após a entrega do laudo e prestado todos os esclarecimentos necessários. (§4º do art. 465 do CPC).

Na sequência são apresentadas as correlações das principais regras normativas e processuais que devem ser obedecidas pelo profissional a partir de sua intimação, quando da elaboração da prova pericial, após o peticionamento eletrônico do laudo pericial:



NBC TP01(R1) – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Execução

Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

NBC TP01(R1) – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Conceito

3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite o objeto da perícia deferida ou contratada.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 473.

O laudo pericial deverá conter:

[...]§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Suspeição e Impedimento Legal

12.O perito nomeado deve se declarar suspeito ou impedido quando não puder exercer suas atividades, observadas as disposições legais.

13.O perito deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

(leitura em conjunto com o art. 157)

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Impedimentos Profissionais

11. O assistente técnico deve declarar-se impedido quando, após contratado, verificar a ocorrência de situações que venham a suscitar impedimento em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.



§1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Plano de Trabalho e Honorários

29. Na elaboração do plano de trabalho e respectiva proposta de honorários, o perito deve considerar, entre outros fatores: a relevância, o vulto, o risco, a responsabilidade, a complexidade operacional, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento.

30. O perito deve elaborar a proposta de honorários, quando possível, descrevendo o plano de trabalho de forma a atender ao objeto da perícia, considerando as várias etapas do trabalho pericial até o término da instrução ou homologação do laudo.

31. [...]

32. O assistente técnico deve, obrigatoriamente, celebrar contrato de prestação de serviços com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 465:

[...]

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.



NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

22. O termo “zelo” para o perito refere-se ao cuidado que ele deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil sejam dignos de fé pública.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

NBC TP01(R1) – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Execução [...]

22. Ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito nomeado deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se fixados pelo juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa:

(a) caso não haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita aos advogados das partes e, caso estes também não tenham informado endereço nas suas petições, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao Juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa;





Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

NBC TP01(R1) – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Execução [...]

26. Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar, por escrito, todos os documentos e informações relacionados ao objeto da perícia, fixando o prazo para entrega.

27. A eventual recusa no atendimento aos elementos solicitados nas diligências ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas ao juízo, com a devida comprovação ou justificativa, em se tratando de perícia judicial; ao juiz arbitral ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.

28. O perito pode utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e as normas concernentes ao exercício de sua função, com vistas a instruir o laudo pericial contábil ou o parecer pericial contábil com as peças que julgar necessárias.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 473. [...] § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Zelo Profissional

28. A realização de diligências, durante a elaboração do laudo pericial, para busca de provas, quando necessária, deve ser comunicada às partes para ciência de seus assistentes.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 466. [...]

§2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Responsabilidade civil e penal

20. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º Não ocorrendo restituição voluntária de que trata o §2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.



NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Esclarecimentos

38. *O perito deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, em atendimento à determinação da autoridade competente.*

39. *Se o pedido de esclarecimentos tratar de matéria nova, alheia ao conteúdo do laudo pericial, se caracteriza quesito suplementar.*



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:
I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Levantamento dos Honorários

35. *O perito nomeado pode requerer a liberação de até 50% dos honorários depositados, quando julgar necessário para o custeio antes do início dos trabalhos, sendo defeso o perito receber honorários diretamente dos litigantes ou de seus procuradores ou prepostos, salvo disposição em contrário determinada pela autoridade competente.*





Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 465: [...]

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Devolução de Honorários

36. Quando a perícia for considerada inconclusiva ou ineficiente, ou quando substituído, pode a autoridade competente determinar a redução ou devolução do valor dos honorários já recebidos.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 465: [...]

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional):

Execução de Honorários Periciais

37. Os honorários periciais fixados ou arbitrados e não quitados podem ser executados, judicialmente, pelo perito em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]



V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

NBC PP01(R1) – Perito Contábil (Norma Profissional)

Termos Ofensivos

40. Palavras e termos ofensivos: o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, pode tomar as seguintes providências:

(a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;

(b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a), não impedem outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal;

(c) quando a perícia ocorrer no âmbito extrajudicial e houver ofensas entre peritos contábeis, o fato pode ser comunicado pelo ofendido ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis, independente de outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser de ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas cassada a palavra.

§ 2º e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Finalizamos este item, abordando sobre a estrutura do Laudo Pericial que passou a ser obrigação legal a partir do advento do Código de Processo Civil/2015



(art. 473), embora já existisse como obrigação da profissão do contador (NBC TP 01/2015 - Perícia Contábil, item 46).

De acordo com os incisos I a IV do art. 473 do CPC/2015, o laudo pericial deve conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado. É regra também que o laudo pericial apresente a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

NBC TP01(R1) – Perícia Contábil (Norma Técnica)

O item 53 dessa resolução normatiza os requisitos mínimos (Estrutura) que deverão conter um Laudo Pericial:

Estrutura:

(a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;

(b) síntese do objeto da perícia (breve histórico deste processo segundo o escopo da perícia);

(c) resumo dos autos;

(d) análise técnica e/ou científica realizadas pelo perito;

(e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas (critérios de trabalho, ou exposição sobre o desenvolvimento do trabalho);

(f) relato das diligências realizadas;

(g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil.

(h) conclusão;

(i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;

(j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC, e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização de certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras –ICP-Brasil;

(k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.”



Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

O CPC não define o que é laudo pericial, mas inova e agora define a estrutura a ser utilizada. Sendo assim, na elaboração de um laudo pericial contábil, o perito deve observar as características determinadas pelo art. 473 do CPC/2015, que são:

“473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

Resumindo, nos dias atuais, para que a perícia atinja seu objetivo de carrear aos autos do processo todos os esclarecimentos necessários à compreensão da matéria técnica posta em debate, vislumbrando a valoração da respectiva prova, todas as regras que disciplinam a forma de uma prova pericial devem ser severamente cumpridas, bem como a preocupação com a essência também deve ser observada sob pena do trabalho pericial ser considerado deficiente e inconclusivo, acarretando a sua imprestabilidade e conseqüente devolução dos honorários periciais.



Checklist para o controle da qualidade

Características/Qualidades da Prova Pericial Contábil

Segundo Sá⁴ (2008, p.39 a 42) o Laudo Pericial deve possuir requisitos formais mínimos para ser classificado como de boa qualidade:

1. *Objetividade: exclusão do julgamento em bases “pessoais” ou “subjetivas”; O que é objetivo é “racional”, sem divagações, deve se ater à matéria, respeitando sua disciplina de conhecimentos;*
2. *Rigor Tecnológico: o perito não deve emitir opiniões vagas e imprecisas em matéria definida no conhecimento contábil, devendo expulsar o “subjetivo”. As normas do Conselho Federal de Contabilidade são exemplos de rigor técnico, e que o perito pode basear-se para emitir suas opiniões;*
3. *Concisão: evitar o prolixo, palavras e argumentos inúteis. Ater-se ao assunto e responder satisfatoriamente; deve ser exato e preciso nas respostas e conclusões.*
4. *Argumentação: Deve o perito apresentar expressamente os elementos que permitiram sua conclusão ou em que se baseou para apresentar sua opinião. O poder da argumentação está diretamente relacionado à condição de se sustentar com fatos e documentos.*
5. *Exatidão: É condição essencial de um laudo. O perito não deve “supor”, mas só afirmar quando tem absoluta segurança sobre o que opina. Havendo insegurança para opinar, o perito deve abdicar, declarando sua impossibilidade para responder. Um laudo que se baseie só em “depoimentos de testemunhas” não é um laudo pericial contábil, pois falta materialidade para concluir. O perito não é um coletor de “opiniões de terceiros”, mas um emissor de opinião própria. A exatidão de um laudo só pode ser conseguida se as provas que conduzem à opinião são consistentes e obtidas por critérios eminentemente contábeis.*
6. *Clareza – Em virtude de o laudo ser feito para terceiros que não são especialistas e que não possuem obrigação de entender a terminologia tecnológica e científica da contabilidade. O laudo, portanto, deve evitar interpretações do que afirma; deve afirmar claramente. A resposta a um quesito não deve ensejar nova pergunta. Algumas vezes, as perguntas ao perito são incompletas, por desconhecimento contábil de quem as pergunta, nesse caso, o perito pode “complementar” sua resposta, dentro do tema.*

⁴ Sá, Antonio Lopes de, Perícia Contábil – 8ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008. (Pág. 39 a 42).



O Laudo Pericial deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e dirigido ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão.

O Laudo Pericial Contábil não deve conter elementos nem mesmo informações que conduzam a dúvida interpretação, para que não induza os julgadores a erro.

A qualidade de qualquer serviço, só é atingida por intermédio de conhecimentos plenos na modalidade da perícia em que está atuando. Portanto, é necessário aprimorar as técnicas que estão sendo aplicadas, insistir em educação profissional continuada, aprimoramento técnico, pesquisas e estudos para melhorar a qualidade dos trabalhos.

Motivos para o Julgador desconsiderar o Laudo Pericial:

- Falta de coerência lógica; falta de confiabilidade,
- Adoção de método reconhecidamente ultrapassado; Imperícia,
- Inexatidão de dados; Erro técnico.

Quais os benefícios e ganhos para utilização de um *Checklist* para controle da qualidade:

- Benefícios: alcançar o objetivo com qualidade e reduzir o risco, a insatisfação, os pedidos de esclarecimentos e as impugnações;
- Ganhos: menor tempo dispendido, conquista de confiança e credibilidade, continuidade da prestação dos serviços, celeridade e maior lucro.

Checklist é uma das mais conhecidas “ferramentas da qualidade”, sendo considerado especificamente um instrumento de verificação e conferência da implementação das etapas de trabalho pertinentes.

Os profissionais de Contabilidade que militam na área da Perícia devem obedecer às regras legais observando com rigorismo o cumprimento dos prazos e demais controles.

Por isso, é recomendado a utilização do *checklist* de verificação a seguir apresentado, onde são enumeradas as principais tarefas que devem ser implementadas e verificadas na elaboração de um laudo pericial num processo judicial:



Checklist para o Controle da Qualidade		
Ref.	Etapas	fundamentação CPC/2015
1	Os prazos foram cumpridos?	art. 157
2	Foi dada ciência às partes sobre a data de início dos trabalhos e local?	art. 474
3	Foi observado como limite o objeto da prova pericial?	§ 2º do art. 473
4	Houve comunicação prévia das diligências a serem efetuadas?	§ 2º do art. 466
5	Se baseou em fatos, dados e provas suficientes?	§ 3º do art. 473
6	Os fatos alegados ou negados foram confirmados pelas provas documentais disponíveis?	art. 158
7	Foi produzida de acordo com princípios e métodos confiáveis?	III do art. 473
8	Houve coerência lógica na exposição realizada?	§ 1º do art. 473
9	O laudo foi instruído com elementos que justificam o raciocínio e a formação das conclusões?	§ 1º do art. 473
10	A linguagem adotada foi de fácil compreensão?	§ 1º do art. 473
11	A conclusão foi fundamentada e circunstanciada de forma adequada?	§ 1º do art. 473
12	A exigência de requisitos mínimos para elaboração do laudo pericial foi atendida?	art. 473
13	Respondeu a todos os quesitos de forma conclusiva?	IV do art. 473

Objetivando contribuir com a implantação do *checklist* de verificação, a seguir são apresentados os prazos processuais que devem ser cumpridos pelo perito judicial:

Prazos processuais a serem obedecidos pelo Perito Judicial		
Descrição	Prazos (em dias úteis)	Fundamentação*
Escusa (justificativa) em aceitar o encargo	15(quinze) dias, contados da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes	§ 1º, art. 157
O perito apresentará proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico	5 (cinco) dias, contados da ciência da nomeação	§ 2º, art. 465
As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova pericial	No menor prazo possível, a partir da intimação para início dos trabalhos	Art. 474



O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar	5(cinco) dias de antecedência mínima	§ 2º, art. 466
Prorrogação do prazo de entrega do laudo	Metade do prazo originalmente fixado, a ser concedido a critério do juiz por uma vez apenas	Art. 476
Entrega do Laudo Pericial		Art. 477, caput
O perito tem o dever de prestar esclarecimentos sobre pontos divergentes ou dúvidas apresentadas por qualquer das partes, do juiz ou do Ministério Público		§ 2º, art. 477
Intimação do perito ou assistente técnico a comparecer à Audiência		§ 4º, art. 477
Restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5(cinco) anos		§ 2º, art. 468

*Fonte: Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015

Assim como, os prazos que devem ser cumpridos pelas partes em relação ao perito e à Perícia:

Prazos a serem obedecidos pelas partes		
Descrição	Prazos (em dias úteis)	Fundamentação*
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicar o assistente técnico	15(quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito	Inciso I do § 1º, art. 465
Apresentar quesitos e indicar assistente técnico	15(quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito	§ 2º, art. 465
Manifestação sobre a proposta de honorários do perito judicial	Prazo comum de 5 (cinco) dias	§ 3º, art. 465
Manifestação sobre o laudo do perito do juízo e apresentação do respectivo parecer do assistente técnico de cada uma das partes	Prazo comum de 15 (quinze) dias	§ 1º, art. 477

*Fonte: Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015



Casos práticos apresentando excertos de julgados que determinaram punições/penalidades aos profissionais que atuaram com falta de zelo

Excerto de Julgado nº 1:

"[...] Nomeada a perita, sobreveio laudo sobre o qual pugnou por esclarecimentos o embargado (fls. 311).

Ocorre que a perita foi instada a se manifestar e quedou-se inerte, embora reiteradamente provocada.

Por tal razão, foi tomada a decisão de fls. 332, destituindo a perita e determinando a devolução dos honorários que foram arcados pela embargante.

Não houve qualquer devolução até o momento, o que ensejou a decisão de fls. 360, com a advertência de ficar impedida como perita por 5 anos.

Quedou-se inerte novamente.

Decido.

Não há como prosseguir a execução, embora não conferido efeito suspensivo aos embargos, sem que se fixe o quantum efetivamente devido e ora controvertido.

Assim, ante a necessidade de expert para a análise, nomeio a contadora [...].

Diante dos termos de fls. 360, imponho a [...] a pena de impedimento de nomeação por 5 anos, por ter sido reiteradamente desidiosa no cumprimento dos misteres a ela confiados nestes autos, inclusive com retenção indevida de numerário, em desobediência a determinação judicial.

Oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça e ao CRC para a adoção das providências cabíveis.

Ante a não devolução dos honorários periciais, determino à zelosa serventia que providencie o bloqueio do valor dos honorários periciais da conta da perita pelo sistema Sisbajud.

Com essas considerações, anoto que este Juízo não deu causa a qualquer atraso nem lhe era previsível todo o imbróglio estabelecido por conta da desídia da perita.

Cumprido o colocado na segunda consideração, às partes e conclusos."

10/2020 - Comarca de Praia Grande



Excerto de Julgado nº 2:

“[...] A três porque o laudo pericial de fls. 4YY/5ZZ e 5JJ/6XX não indicou, tampouco fundamentou, o método e os

critérios utilizados para a elaboração dos cálculos

Ademais, não foi realizada a correlação entre os parâmetros adotados nos cálculos e a documentação juntada aos autos.

Por fim, o valor indicado pela perícia, no montante de R\$ 47 bilhões, é infundado e expressivo, e a Perícia não aponta, com segurança necessária, como chegou a este numerário.

Logo, o laudo pericial não atende aos requisitos previstos no artigo 473, caput, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter: III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões”.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 468, § 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. XXX.

Nomeio, em substituição, o Perito [...], que deverá intimado para estimar seus honorários em cinco dias. [...]”

09/2019 - Fórum Central de São Paulo

Excerto de Julgado nº 3:

“Vistos.

Diante da inércia da Perita Judicial em proceder à entrega do laudo, vez que deu início aos seus trabalhos aos 31/01/2020 e, até a presente data, não foram concluídos, embora devidamente intimada para tanto, fls.519/520, destituo a [...] do encargo anteriormente concedido.

Intime-se a proceder o depósito de eventuais documentos relativos aos autos, estando estes em seu poder, procedendo o envio em 10 dias.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça quanto ao ocorrido e inércia da auxiliar no cumprimento das obrigações assumidas.

Para a perícia judicial, nomeio em substituição [...], que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso. Intime-se



para que apresente estimativa salarial em até 5 dias, nos termos do art. 465, §2º, do CPC.

Com a apresentação, dê-se vista as partes para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, março de 2021.”

Excerto de Julgado nº 4:

“A exceção de suspeição do perito judicial a fls. 813/8, respondida a fls. 826/7 ou 2013, é rejeitada porque não verificada conduta prevista no art. 145 do CPC.

No entanto, anulo a Perícia, pois o perito judicial violou a regra do art. 431-A do CPC/1973 (art. 474 do CPC/2015) à falta de comunicação da data e local para início da prova, verificando-se prejuízo ao contraditório tanto pela elaboração de diligência não informada nos autos (fls. 2018 março de 2014), - antes da apresentação do laudo em agosto de 2014, ou mesmo depois (fls. 839/840) -, quanto pela guarda de documentos no escritório do perito judicial, não juntados nos autos nem entregues em cartório, e sem autorização judicial (fls. 746/750, 790, item “d”, 830, § 1º e 835, item 4.3.2) (a respeito, anotações de Theotonio Negrão em CPCLPV, 46ª ed., 2014, p. 523, art. 431-A: 2).

São Paulo, setembro de 2017.”

Excerto de Julgado nº 5:

“Trata-se de ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, na qual o perito judicial noticiou a impossibilidade de realização da perícia por não ter sido atendido pela parte que residia no imóvel a ser periciado, na data agendada.

Afirmou que compareceu no objeto da lid, mas que não foi atendido, ocasião em que aguardou no local por cerca de 50 minutos (das 9:40 às 10:43hs), tendo sido informado por um vizinho que “o morador do local saiu de sua casa”. Por conta disso, pleiteou que aparte que deu causa a não realização do estudo fossem condenada a indenizá-lo pelos prejuízos sofridos, “custo estimado em consonância com o Regulamento do Ibape (anexo) em R\$ 1.800,00.” (fls. 190/191). Assim, após a oitiva da parte, o magistrado acolheu o pedido do auxiliar do juízo [...]

Pois bem. Em que pese o posicionamento do magistrado de origem, o recurso merece guarida.



De fato, a norma processual civil prevê entre os deveres do perito, o de comunicar previamente o assistente técnico das partes da data e horário da perícia, a fim de possibilitar o devido e amplo contraditório mediante acesso e acompanhamento das diligências:

“[...]”

“Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

[...] § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”

Contudo, nada nos autos indica ter realizado a devida comunicação, o que justifica o não comparecimento das partes e seu respectivo assistente técnico na data agendada para a perícia técnica, no local a ser periciado.

Logo, ainda que a perícia tivesse ocorrido, esta seria nula por ferir o direito de defesa das partes de possibilitar o devido e amplo contraditório mediante acesso e acompanhamento das diligências [...]

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento a este agravo de instrumento a fim de afastar a condenação imposta à agravante, determinando a pronta remarcação da perícia, com observância do art. 466, § 2º, do NCPC.”

São Paulo, junho de 2019

Excerto de Julgado nº 6

[...]”

Respondeu o Sr. Perito, em seu laudo, que não vislumbrara a ocorrência de tal cobrança (fl. 1460), optando por não apresentar, portanto, as contas pertinentes a tal tópico (fl. 1462). Os extratos bancários juntados pelo próprio expert, entretanto, a exemplo daqueles de fls. 1502; 1505 e

1509, consignam que houve desconto de valores relativos à comissão de permanência, fato que foi apontado pelo parecer divergente trazido pela corré (fl. 2041). A resposta a essa questão no laudo complementar, entretanto, é genérica e inconclusiva (fl. 2054).

Apontada, novamente, a referida contradição pela ré (fl. 2062), afirmou ter sido cobrada tal comissão (fl. 2080), sem, contudo, demonstrar seus valores. Ademais, causa estranhamento ao Juízo não ter sido apresentado qualquer cálculo nos pareceres trazidos pelo sr. Perito, especialmente por se tratar de matéria contábil.



Nota-se, pois, que o laudo ofertado se mostra inconclusivo, não tendo cumprido o sr. Perito adequadamente com seu encargo e devendo, portanto, sofrer pena de destituição, nos termos do artigo 468 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil:

“Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - Faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

[...] Deverá o expert, também, devolver os valores que lhe foram pagos a título de honorários periciais, sob pena de execução. [...]

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Considerações finais

Conforme a proposição inicial buscou-se apresentar neste trabalho as principais regras processuais e normativas que devem ser obedecidas pelo contador no desenvolvimento das atividades de Perícia Judicial.

A necessidade da Perícia ocorre a partir do andamento do processo e da necessidade pelo juiz no sentido da utilização do laudo pericial para o desfecho do processo judicial.

O perito designado para o cumprimento do trabalho terá como múnus, obedecer à legislação que regulamenta a sua profissão, bem como, a legislação processual.

Conclui-se então com este estudo que o laudo pericial é um documento essencial para subsidiar a tomada de decisão do magistrado, portanto, quanto maior a eficiência na aplicação dos procedimentos na elaboração do laudo, maior será seu valor agregado ao processo judicial.

A partir dos assuntos apresentados poderão ser desenvolvidos estudos auxiliares e complementares que determinarão o conhecimento detalhado de todas as particularidades e aspectos envolvidos na perícia, em especial porque as perícias judiciais, em geral, são trabalhos “personalizados”, neste sentido dizendo-se que cada um dos projetos devem ser tratados como únicos e dotados de particularidades próprias que devem ser tratados de acordo com a técnica profissional apropriada ao caso, sempre primando pela ética e zelo.

Este aspecto, no entanto, não deve ser interpretado como um obstáculo, mas como um desafio que deve ser suplantado por intermédio da educação continuada e aprimoramento das técnicas, mantendo o profissional em constante evolução.



Referências

- CFC NBC PG 01 de 2019 – Código de Ética do Profissional da Contabilidade - <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>, acesso em 08/01/2023.
- Decreto-lei 9.295, de 27 de maio de 1946 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm, acesso em 08/01/2023.
- Gonçalves, R.S. (1968). Peritagem Contábil. Rio de Janeiro – Forense.
- Lei n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm - acesso em 09/01/2023.
- Ornelas, M. M. G. (2017). Perícia Contábil. 6ª edição, São Paulo: Atlas.
- Reis, A. (2015). A prova pericial e o perito no novo Código de Processo Civil, Migalhas; <https://www.migalhas.com.br> – acesso em 09/01/2023.
- Resolução CFC n.º 2020/NBC TP 01(R1) – Perícia Contábil- [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R1).pdf), acesso em 08/01/2023.
- Resolução CFC n.º 2020/NBC PP 01 (R1) – Perito Contábil - [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01(R1).pdf), acesso em 08/01/2023.
- Resolução CFC 1502/2016 – Criação Nacional do Cadastro de Peritos - https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1502.pdf, acesso em 08/01/2023.
- Resolução CFC - NBC PP 02 – Exame de Qualificação Técnica para perito contábil - <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP02.pdf>, acesso em 09/01/2023.
- Resolução CFC - NBC PG 12 (R3) – Educação Profissional Continuada - <https://www.crcsp.org.br/portal/desenvolvimento/educacao-profissional-continuada/NBCPG12R3.pdf>, acesso em 09/01/2023.
- Sá, A. L. (2008). Perícia Contábil. 8ª ed. - São Paulo: Atlas.



Marcia de Souza Montanholi

Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP. Pós-graduada em Análises Periciais Contábeis pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado-Fecap. Graduada em Ciências Contábeis pela PUC-SP. Coordenadora e docente nos cursos de MBA em Perícia Contábil e MBA em Política e Gestão Pública na Trevisan Escola de Negócios. Docente nas áreas Contábil e Financeira. Palestrante em Contabilidade Pública, Perícia Contábil e Contas Eleitorais; Perita Judicial Contábil com atuação na Justiça Cível e Fazenda Pública. Coautora do livro, Experiências Corporativas – Pesquisa em Governança e Sustentabilidade, com o capítulo “Prestação de Contas Eleitorais: Governança Corporativa e Arrecadação de Campanhas”. Conselheira no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP. Membro da Câmara de Desenvolvimento Profissional e Coordenadora da Comissão de Integridade, Gestão da Governança e Compliance no Âmbito do CRCSP. Membro da Academia Paulista de Contabilidade, onde ocupa a Cadeira de nº 65, que tem como Patrono Ivan Carlos Gatti. E-mail: msmontanholi@gmail.com



Suely Gualano Bossa Serrati

Pós-Graduada em Avaliações Periciais Cíveis pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado-Fecap. Pós-Graduada em Controladoria com ênfase em Administração pela Faculdade de Economia São Luís. Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Economia São Luís. Perita Judicial Contábil com atuação na Justiça Cível, com nomeações vigentes em diversas varas do Fórum João Mendes-SP. Conselheira do Conselho Regional de Contabilidade-CRCSP, coordenadora da Câmara de Controle Interno do CRCSP, coordenadora adjunta da CAE Perícia-CFC, conselheira da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo-Apejesp e do Sindicato dos Contabilistas do Estado de São Paulo-Sindcont-SP, vice-presidente da Federação Brasileira de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores-Febrapam. Professora de Pós-Graduação do Curso de Perícia na Fecap. Membro da Academia Paulista de Contabilidade, onde ocupa a Cadeira de nº 16, que tem como Patrono João Batista Fernandes. E-mail: suely.bossa@uol.com.br

EQUIPE EDITORIAL

Comissão editorial: Domingos Orestes Chiomento – Presidente

Angela Zechinelli Alonso

Marta Cristina Pelucio Grecco

Marina Martins Brito da Cunha – Coordenadoras acadêmicas

Editora responsável: Lenilde Plá de León

Projeto gráfico, diagramação e capa: Alfredo Carracedo Castillo

Revisão: Bruna Raicoski e Danielle Ruas

Fotos: Arquivo APC

PRODUÇÃO

De León Editora e Comunicação

Av. Dr. Luiz da Rocha Miranda, 159 – 4º Andar

04344-010 – São Paulo, SP

Tel. (11) 5017-7604 – (11)99628-9832

deleon@deleon.com.br

www.deleon.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Imersões contábeis, econômicas e sociais na atualidade, por elas. – 1. ed.
São Paulo: De Leon Comunicações, 2023.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-996230-1-1

1. Contabilidade 2. Tributos – Leis e legislação – Brasil.

23-151359

CDD-657.0981

Índices para catálogo sistemático:

1. Contabilidade: Brasil 657.0981

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

Copyright 2023

Todos os direitos autorais reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou utilizada seja por que meios forem – eletrônicos, ou mecânicos, inclusive fotocópias ou gravações, ou por sistemas de armazenamento e recuperação de dados – sem consentimento, por escrito, da Academia Paulista de Contabilidade.

Academia Paulista de Contabilidade – APC

Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro

01037-010 – São Paulo, SP

Tel (11) 3824-5435

www.apcsp.org.br

Impressão

Gráfica Elyon

Rua Mário Regallo Pereira, nº 242

CEP: 05.550-060, São Paulo – SP

Telefone: 11-3783-6527

www.graficaelyon.com.br

Tiragem: 1.000 exemplares



**Academia Paulista
de Contabilidade**

Diretoria executiva Gestão 2021-2023

PRESIDENTE

Domingos Orestes Chiomento

VICE-PRESIDENTE

José Donizete Valentina

1º SECRETÁRIO

Irineu De Mula

2º SECRETÁRIO

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

1º TESOUREIRO

José Serafim Abrantes

2º TESOUREIRO

Valmir Leôncio da Silva



**Academia Paulista
de Contabilidade**

Academia Paulista de Contabilidade – APC
Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro
01037-010 – São Paulo, SP
Tel (11) 3824-5435
www.apcsp.org.br

ISBN: 978-65-996230-1-1

CDL



9 786599 623011